



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Assunto: RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS das empresas participantes do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 2/2015-001 SEMURB**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, cujo objetivo é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de subestações elétricas nas escolas do bairro dos Minérios, Cidade Jardim, Apoema, Beira Rio II e Habitar Feliz, do município de Parauapebas, estado do Pará.**

Prezados senhores,

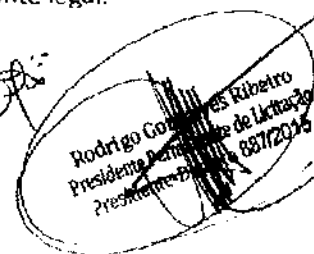
Trata o presente relatório da análise e julgamento das propostas das empresas licitantes habilitadas no **PROCESSO LICITATÓRIO nº 2/2015-001 SEMURB**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, cujo objetivo é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de subestações elétricas nas escolas do bairro dos Minérios, Cidade Jardim, Apoema, Beira Rio II e Habitar Feliz, do município de Parauapebas, estado do Pará**, e ainda, respostas às alegações registradas na ata da sessão pública pelos representantes das mesmas.

I – DAS ALEGAÇÕES

Em sessão pública realizada em 04 de março de 2016, para o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das participantes habilitadas na licitação em epígrafe, após a abertura dos envelopes de propostas de preços, os mesmos foram franqueados aos participantes para análise e rubrica, sendo apresentadas as manifestações nos seguintes termos:

1. **Em síntese o representante da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, manifestou-se nos seguintes termos:**
 - a. Que a empresa R.E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA –EPP, está enquadrada no Simples Nacional, logo, na composição de encargos sociais não poderia incluir gastos relativos às contribuições dispensadas de recolhimento de SESI, SENAI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, ETC., e a mesma considerou tais despesas em sua composição de encargos sociais.
 - b. Que as empresas licitantes optantes pelo simples nacional deverão apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas das quais estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no anexo IV da Lei Complementar 123/2006 e que a empresa R.E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA –EPP, apresentou alíquotas como se fosse regime de lucro presumido, o que não condiz com sua opção tributária.
 - c. Que os documentos exigidos no item proposta de preços e seus subitens, nos termos do artigo 7º e 14 da Lei nº. 5.194/1966 e da Resolução 282/1983-CONFEA, deverão, necessariamente, ser assinados pelo representante legal da empresa e pelo seu responsável técnico devidamente registrado no CREA com identificação de seu número de registro, e esta situação não foi observada pela empresa R.E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA –EPP, tendo sua proposta sido assinada apenas pelo seu representante legal.

1





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



- d. No item 1.28 –TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA-15KV-60HZ, a CONSTRUTORA MATHEUS LTDA –EPP omitiu da composição unitária do referido item a utilização de caminhão guindaste.

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que tange os questionamentos apontados pelos participantes no processo licitatório em apreço, e, para o melhor deslinde das questões formuladas, esta Comissão Permanente de Licitação, agrupara as alegações por empresa e passará para a análise pontual de cada alegação:

1. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA - EPP	JULGAMENTO: PROPOSTA DESCLASSIFICADA.
--	--

1. **Em relação ao Simples Nacional:** O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. Nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal e da LC 123/2006, esse regime de tributação tem as seguintes características: (a) adesão opcional para o contribuinte; (b) possibilidade de estabelecimento de condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (c) recolhimento unificado e centralizado, com imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados; e (d) possibilidade de compartilhamento entre os entes federados do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança.

Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) IS5 (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas.

No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário- educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

" 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento da percentual de PIS, ISS e COFINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

2. De acordo com a resolução 282/83 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em seu Art. 1º " É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico ...IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins; ..." Desta forma, é necessária a assinatura e identificação com número do registro do responsável técnico nas planilhas de preço.
3. Finalizando o item 1.28 está incompleto, visto que não contempla o caminhão guindaste ou equipamento equivalente para execução dos serviços.

1. AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	JULGAMENTO: PROPOSTA CLASSIFICADA.
---	------------------------------------

A empresa cumpriu o solicitado no Edital.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



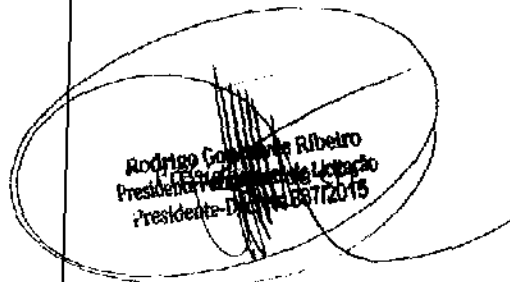
III – DA CONCLUSÃO

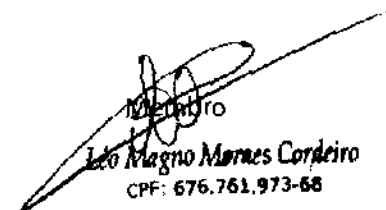
Por todo o exposto, a empresa licitante **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** foi declarada vencedora da licitação, apresentando proposta de preços no valor de **230.402,85 (duzentos e trinta mil quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)**. Fica aberto, a partir da data de publicação do resultado de julgamento no Diário Oficial do Estado do Pará, o prazo para interposição de recursos, na forma do Art. 109 da Lei 8666/93, estando o processo com vista franqueada aos licitantes interessados.

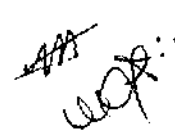
Parauapebas – PA em 08 de março de 2016.


Membro
CPF: 019.971.233-20

Membro


Rodrigo Cordeiro Riberto
Presidente da Comissão de Licitação
Presidente-Diretor
CPF: 067.720.15


Léo Magno Moraes Cordeiro
CPF: 676.761.973-68





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



LICITAÇÃO N.º: N.º 9/2016-04SEMURB	MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	
RECORRENTE: TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.	
RECORRIDA: AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.	

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 667/2015 de 31/08/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 9/2016-04SEMURB.

A empresa **RECORRENTE** teve sua proposta de preços, considerada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, desclassificada, uma vez que a apresentou elvada de irregularidades, bem como declarou habilitada a empresa **RECORRIDA** conforme se depreende na ata da sessão pública e do relatório técnico de análise das propostas.

Após a declarado o vencedor da licitação, a **RECORRENTE** declarou motivadamente a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, ocasião na qual foi concedido 03 (três) dias úteis para apresentação das razões.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Recebido as razões do recurso administrativo impetrado, o Pregoeiro deu ciência às demais licitantes conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso desejassem, apresentassem contrarrazões dentro do prazo estabelecido por Lei.

Transcorrido o prazo supracitado, houve manifestação da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

É o relatório.



a) DO RECURSO

a.1) DA TEMPESTIVIDADE

A Interposição do Recurso Administrativo pela RECORRENTE se enquadra nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002.

a.2) DAS RAZÕES

A empresa em suas razões relata seu credenciamento durante a sessão. Que posteriormente foi desclassificada em decorrência de sua proposta, afirmando que o ato do pregoeiro afigura-se como nitidamente ilegal.

Apresenta citação direta da decisão retro que há desclassificou, passando posteriormente a fazer suas considerações.

Declara que a administração pública não pode fazer ingerências sobre os preços dos licitantes, fundamento seu posicionamento no "§3º do art. 29-A da IN 02/08".



b) DA ANÁLISE

Antes de adentrar de fato na matéria impugnada, vale ressaltar, que o procedimento alusivo à licitação é prescrito em lei, logo deve ser processado em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, uma vez que os agentes não apresentam essa faculdade, mas tem sua atuação vinculada às normas, medida essa aplicada ao longo do processo, desde a sua fase interna até a externa.

Diante do inconformismo apresentado pela recorrente, foram apresentados uma série de questionamento, os quais passamos a dispôs.

A recorrente afirma que a administração não pode fazer ingerências sobre os preços das licitantes, e assim a administração não o fez. Neste sentido, vale lembrar que as empresas de modo geral apresentam a liberdade em sua gerencias e ingerências, contudo ao se tratar de contratações públicas o viés norteador é o interesse da coletividade, devendo a administração obrigatoriamente, ao promover seus atos, os realizar da forma a alcançar seu objetivo da forma mais correta e eficaz possível. Nesta toada, é inadmissível desconsiderar a legalidade, diante de flagrante violação desta, que acaba por macular a citada proposta. Agir de forma diversa é convolar com a ilegalidade, princípio esse que é o coração da administração pública.

A própria recorrente corrobora com esse entendimento, conforme abaixo:

Portanto, a licitante deve cotar todos os encargos, tributos, etc. nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõem sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerada a natureza jurídica e especificidade de cada qual, podendo deixar de cotá-los em caso de isenção prevista em norma própria ou em face de isenção decorrente de decisão judicial, a exemplo de liminar concedida em ação de mandado de segurança. Do mesmo modo, os licitantes podem ter encargos e custos que não foram previstos na planilha anexa ao edital, mas que compõe sua proposta e devem ser repassados para a Administração de alguma forma.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



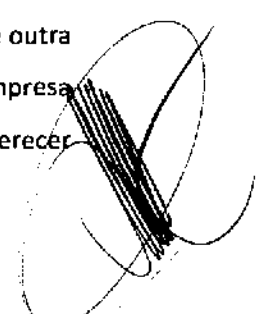
Nessa toada, n o foram juntados aos autos qualquer documento que demonstre qualquer das hip teses acima transcritas.

O recorrente apresenta trecho da INSTRU O NORMATIVA N  02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Log stica e Tecnologia da Informa o do Minist rio do Planejamento, Or amento e Gest o, que tem como objetivo disciplinar a contrata o de servi os, continuados ou n o, *por  rg os ou entidades integrantes do Sistema de Servi os Gerais – SISG*, portanto sem efeito jur dico algum sobre esta Prefeitura.

Acerca do questionamento levantado pelo recorrente em rela o a “desclassifica o nas composi es de pre os dos servi os de interven o de ponto de ilumina o p blica os ve culos equipados como guindauto e cesto a reo n o atendem aos requisitos m nimos do item 10.15.2 que exige m nimo de 15 e 22 metros” alegando excesso de formalismo e que o princ pio da razoabilidade foi posto de lado. Vejamos: segundo ensina Joel Meneses de Niebuhr, a razoabilidade   a exig ncia da harmonia da norma geral ao caso individual. Neste sentido a presente exig ncia faz-se necess rio e   relevante para a an lise da proposta econ mica, tendo repercuss o direta, comprometendo a execu o, logo sendo cristalina e correta sua exig ncia.

Acerca do formalismo exigido, este n o deve ser visto ou considerado como algo errado, vez que a lei exige do administrador a rigorosa observ ncia de uma s rie de formalismos, portanto, esta   algo imanente   administra o p blica, na ger ncia do interesse p blico em detrimento de interesses particulares isolados. Nesta linha, o formalismo faz-se necess rio, pois desconsider -lo   prejudicar os verdadeiros fins buscados na licita o que   contrata o mais vantajosa, que em determinadas situa es n o representa apenas a proposta comercial melhor classificada, mas assegurar uma contrata o duradoura, justa e transparente.

Detidamente acerca do princ pio da proporcionalidade levantada pelo recorrente, este, segundo Joel de Meneses Niebuhr, depende de tr s ju zos: a) adequa o para os fins que se prop e, que no caso em comento   resguardar a contrata o de futuras execu es de contratos problem ticos; b) a finalidade pretendida com a exig ncia n o pode ser satisfeita atrav s de outra meio, diante do fato de ser um erro na elabora o da proposta, logo permitir   empresa recorrente a corre o, altera o, ou mesmo n o levar em considera o o erro,   oferecer





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



tratamento parcial em relação aos demais licitantes, portanto evidente violação aos princípios e normas sobre as quais é norteado as atividades da administração pública.

Por fim, as alegações da recorrente acerca da necessidade de INABILITAR a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP não deve prosperar sob a ótica apresentada em suas razões, mas pelo contrário, em plena submissão a uma atuação transparente, coerente e justa, passou-se a realizar nova análise ao RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, que culminou na contabilização de mais pontos do que no primeiro momento, reforçando que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP, apresenta como resultado final e retificado o valor de 13.026 em relação a comprovação técnica profissional, demonstrando portanto plena capacidade técnica operacional e profissional para desenvolver a atividade que este pregão requer.



Acerca de todo o exposto, denego o pedido da recorrente no sentido de reforma da decisão proferida no dia 19 de agosto de 2016, mantendo, portanto, o entendimento retro de desclassificação da empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.

Denego o pedido de inabilitar da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP.

Que a presente decisão seja remetida à autoridade superior para ciência ou reforma se achar necessário.

Parauapebas – PA em, 05 de agosto de 2016.

Andrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
Presidente-Deliberador 07/2016

Edo Augusto Mendes Cordeiro
CPF: 676.761.973-68

Valdene de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



LICITAÇÃO N.º: N.º 9/2016-04SEMURB	MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	
RECORRENTE: AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.	
RECORRIDA: TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA	

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 667/2015 de 31/08/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:



Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 9/2016-04SEMURB.

A empresa **RECORRENTE** teve sua proposta de preços, considerada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, classificada, uma vez que cumpriu satisfatoriamente com todos os critérios e exigências definidos no edital sendo a única empresa apta a prosseguir para a fase competitiva do referido certame.

Após a declarado o vencedor da licitação, a **RECORRIDA** declarou motivadamente a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, ocasião na qual foi concedido 03 (três) dias úteis para apresentação das razões.

Recebido as razões do recurso administrativo impetrado, o Pregoeiro deu ciência às demais licitantes conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso desejassem, apresentassem contrarrazões dentro do prazo estabelecido por Lei.

Transcorrido o prazo supracitado, houve manifestação da empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



É o relatório.

a) DD RECURSO

a.1) DA TEMPESTIVIDADE

A Interposição do Recurso Administrativo pela RECORRENTE se enquadra nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002.

a.2) DAS RAZÕES

A empresa em suas razões requer "que seja retificado o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICAS DOS ACERVOS OAS PROPONENTES" datado de 18 de agosto de 2016, afim de serem acrescidos quantitativos relativos ao acervo técnico.

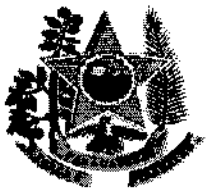
Ressalta que o escopo do recurso é apenas acrescentar dados "necessários a cabal percepção do quantitativo real de acervo técnico apresentado pela recorrente".

Oclara a empresa que a solicitação de reforma antecipada visa extirpar quaisquer argumentos em razão de seu acervo, diante a manifestação da empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA em apresentar recurso à decisão retro da pregoeira.

Requer que sejam processadas e retificadas: 1. CAT-Nº 0973/COP/2010; 2. CAT-Nº 1020/CAT/GRC/2006; 3. CAT-Nº 0041/COP/2014, em razão das quantidades constantes do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICAS DOS ACERVOS DAS PROPONENTES.

Relata a sessão realizada no dia 17 de agosto do corrente ano, com a juntada de RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPDSTAS COMERCIAIS elaborado pela SEMURB para a Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC, que desclassificou a proposta comercial da TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA e declara classificada a proposta comercial da AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP.

Descreve o seguimento do certame no qual foi entregue os documentos de habilitação da empresa classificada ao pregoeiro e equipe de apoio, assim como franqueada aos demais licitantes. Em análise aos documentos de habilitação foi apresentado RELATÓRIO DE ANALISE TÉCNICA DOS ACERVOS OAS PROPONENTES expedido em 18 de agosto de 2016 pela Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

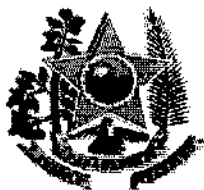


Declara que o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES apresentou somatório de comprovação técnica profissional de 12.598 e de capacidade técnica operacional de 26.098, quando na verdade, segundo o recorrente é de 13.026 de comprovação técnica profissional, conforme:

➤ 1. Na CAT-Nº 0973/COP/2010 seja acrescentada 36 [trinta e seis] unidades de Instalação de Iluminação Pública com Poste, do subitem 2.10 do item 2.0 do Atestado de Qualificação Técnica, no Campo do Piçarrão. Nesse caso, o total de unidades de instalação será de 144 [cento e quarenta e quatro], quando consideradas as 108 [cento e oito] unidades do subitem 1.10 do item 1.0, do referido Atestado, em anexo. **PEDIDO:** Que sejam lançadas no Relatório de Análise Técnica dos Acervos das Proponentes, a ser retificado, o total de unidades de instalação será de 144 [cento e quarenta e quatro];

➤ 2. Na CAT-Nº 1020/CAT/GRC/2006 fora considerada pela equipe técnica da SEMURB 6 [seis] unidades, de forma literal. Mas, em verdade, trata-se de 6 [seis] conjuntos de iluminação externa tipo pétala com 4 [quatro] luminárias em cada unidade de conjunto. Logo, de fato, trata-se de instalação de 24 [vinte e quatro] luminárias, com lâmpada vapor de sódio 400W, com montagem e desmontagem de andaime. Ou seja, trata-se da instalação de [seis] unidades de conjunto com 4 [quatro] luminárias em cada conjunto, totalizando 24 [vinte e quatro] unidades simples ou, 6 [seis] conjuntos de 4 [quatro] unidades, que fora devidamente especificada na "Descrição dos Serviços", do Atestado de Qualificação Técnica, em anexo. **PEDIDO:** Que sejam lançadas no Relatório de Análise Técnica dos Acervos das Proponentes, a ser retificado, o total de unidades de instalação será de 24 [vinte e quatro];

➤ 3. Na CAT-Nº 0041/COP/2014 fora lançado - talvez por erro de digitação, que gerou repetição da CAT-Nº0173/COP/2013 - 77 [setenta e sete] unidades de referência de serviço executado, quando em realidade trata-se de um



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



total de **451 [quatrocentas e cinquenta e uma]** unidades de luminárias instaladas, sendo **415 [quatrocentos e quinze]** descritas no subitem 1.5 somadas com **36 [trinta e seis]** do subitem 1.6, ambas do item 1 do referido atestado. Então, há necessidade de realizar a retificação do deste lançamento no referido Relatório, para cabal exatidão do serviço executado pela licitante habilitada e vencedora, a ora RECORRENTE. **PEDIDO:** Que sejam lançadas no Relatório de Análise Técnica dos Acervos das Proponentes, a ser retificado, o total de unidades de **RELATIVO AO SERVIÇO EXECUTADO** será de **451 [quatrocentas e cinquenta e uma]** unidades de luminárias instaladas;

➤ 4. Que realizada a retificação solicitada supra seja considerado o total de 13.026 [treze mil e vinte e seis] unidades de serviços executados e comprovados por cada CAT apresentada. **PEDIDO:** Que seja desconsiderado o somatório 12.598 [doze mil quinhentos e noventa e oito] e seja lançado o somatório real **13.026 [treze mil e vinte e seis]** unidades de serviços executados.

Portanto, requer a revisão e reforma do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, em relação aos quantitativos das CAT's citadas acima. Em caso de não acatamento, remessa do recurso à autoridade superior para ser apreciado e por fim a cientificação dos demais licitantes acerca da decisão.

a.3) DAS CONTRARRAZÕES (TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA)

Inicialmente cabe informar que as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo.

A contrarrazoante relata que o pregoeiro não pode olvidar do ato convocatório.

Declara ser inconcebível "compartilhar" com o relatório técnico que culminou em declarar habilitada a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP, que por sua vez, segundo o contrarrazoante, está eivado de erros e afronta o edital e os princípios deste.

Transcreve o item 57.1 do edital, destaca o objeto do certame e declara que o pregoeiro faz interpretação errônea acerca das preposições "e" e "ou", ao declarar que "como se vê a preposição utilizada é "e" e não "ou", como quer fazer crer o Sr. Analista"(grifo nosso)".

Cita as CAT's, que segundo a empresa, foram consideradas, conforme abaixo:

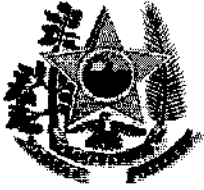


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



- CAT 0469/COP/2010 - que tem em seu escopo "...EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DO SISTEMA DE ILUMINACAO ORNAMENTAL COM POSTES.....";
- CAT0475/CAT/GRC/2007, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS NA ORLA SEBASTIAO MIRANDA NO RIO TOCANTINS.....";
- CAT0933/COP/2010, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE SERVICO DE CONSTRUCAO DE REDE DE DISTRIBUICAO TRIFASICA";
- CAT0251/CATGRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ALIMENTACAO SUBTERRANEA DA ILUMINACAO DO ATERRQ...";
- CAT0134/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO E AMPLIANCAO NA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA.....";
- CAT 1020/CATGRC/2006, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM POSTE DE CONCRETO CICULAR ORNAMENTAL";
- CAT0485/DEOP/2003, traz em seu escopo, "...PROJETO/EXECUCAO PELAS ISNTALACOES ELETRICAS DE UMA RDU 13.8 KV.....";
- CAT0898/COP/2009, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE 01 CABINE DE MEDICAO E PROJETO PARA 500 KVA.....";
- CAT 0610/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE SUBSTACAO ABRIGADA.....";
- CAT0173/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS 5SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE CABINE DE PROTECAO E MEDICAO EM ALTA TENSAO.....";
- CAT0030/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA MANUTENCAO DA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA";

Afirma que a análise do perito ignorou a lei, princípios e obrigações exigidas no ato convocatório, decidindo com suas próprias convicções, acerca da qualificação técnica da AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Alega que o pregoeiro ignorou a exigência do item 1 e 2 da alínea "a", subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do edital.

Trás colagem de varias CAT's, que segundo o recorrente, não foram consideradas.

b) DA ANÁLISE


Antes de adentrar de fato na matéria impugnada, vale ressaltar, que o procedimento alusivo à licitação é prescrito em lei, logo deve ser processado em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, uma vez que os agentes não apresentam essa faculdade, mas tem sua atuação vinculada às normas, medida essa aplicada ao longo do processo, desde a sua fase interna até a externa.

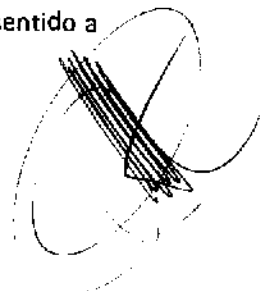
Diante do inconformismo apresentado pela recorrida, o RELATÓRIO DE ANALISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PRDPONENTES foi submetido novamente à Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC desta Prefeitura Municipal, ocasião na qual, diante a revisão completa, utilizando os documentos comprobatórios da capacidade técnica entregues em sessão pela AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP, foi evidenciado que de fato não foram contabilizados todos os pontos, apresentando como resultado final e retificado o valor de 13.026 de comprovação técnica profissional.

Portanto, diante a possibilidade da Administração Pública rever seus atos, consubstanciado no Princípio da Autotutela, e levando em consideração a retificação do RELATÓRIO DE ANALISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, que acabou por contabilizar mais pontos do que no primeiro momento, entendo pelo acatamento dos pedidos.

Vale ressaltar que felizmente a mudança na pontuação de forma alguma macula o processo, pelo contrário, reforça que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP apresenta plena capacidade técnica operacional e profissional para desenvolver a atividade que este pregão requer.

Quanto as contrarrazões, pouco, ou sequer falam de forma direta acerca do motivo recursal da recorrente, que é na verdade ratificação da pontuação, comunicação aos demais proponente da decisão ou em caso negativo ser informado à autoridade superior. Neste sentido a contrarrazoante apresenta assuntos diversos para o instrumento que ora contrapõe.

 *U. Lopes*





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Acerca de todo o exposto, declaro que DEVEM prosperar solicitação da recorrente no sentido de DECLARAR a retificação do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, devendo para tanto serem comunicados a todos os licitantes acerca da presente decisão.

Parauapebas PA em, 05 de agosto de 2016.

~~Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
Presidente-Doc. 087/2015~~

Valdene de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49

Léo Magno Moraes Cordeiro
CPF: 676.761.973-68